



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 22 de abril de 2019.

**OF/GAP-PMI/Nº.086/2019.**

Ao Exmº. Sr.

**MARIEL DELFINO AMARO**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, para solicitar a substituição do Projeto de Lei Complementar 08/2019, protocolado nesta nobilíssima Casa de Leis no dia 11/04/2019, sob o protocolo 311/2019.

Explica-se que, pós análise acurada, verificou-se ser mais eficaz e atender melhor ao interesse público, a expansão do quantitativo destinado ao cargo de Subprocurador Geral, razão pela qual se encaminha o presente instrumento em substituição ao sobredito Projeto de Lei que intentava a criação de cargo de Subprocurador Adjunto.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, permitindo a todos os ilustres edis componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 120, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a ampliação do quantitativo destinado ao cargo de Subprocurador Geral e sobre a redução do quantitativo de Assessores da Procuradoria Geral do Município.

É cediço o desenvolvimento do município de Itapemirim nos últimos anos. Seu crescimento econômico e populacional expandiu, por conseguinte, o número de demandas que necessitam ser tratadas cotidianamente no âmbito da Administração Pública Municipal.

Deste modo, fundando-se na necessidade primaz de defesa da regularidade e lisura dos procedimentos que rotineiramente são processados dentro dos órgãos da Prefeitura de Itapemirim, faz-se imperioso o contínuo melhoramento da estrutura técnica composta por mão de obra cada vez mais qualificada e capaz de sanar as intercorrências ou orientar medidas que sirvam para o guarnecimento da legalidade, da transparência e do atendimento do interesse público afeto à cada um dos precitados procedimentos.

Esta medida vem ao encontro das políticas aplicadas pela atual gestão no sentido de se elevar a qualidade técnica na condução dos trabalhos no âmbito da Administração Pública municipal, fortalecendo os alicerces sobre os quais emergem suas ações e solidificando o compromisso com a transparência, responsabilidade e legalidade, norteadores de qualquer administração que se pretenda legal e eficiente.

Ciente dos grandes desafios e da responsabilidade econômico-financeira junto ao erário municipal, para a ampliação proposta, aliviando o impacto orçamentário inerente à pretendida proposição, procede-se a proposta de extinção de uma vaga de Assessor de PGM III.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto administrativo que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.

  
**THIAGO PICANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 22 DE ABRIL DE 2019.**

***AMPLIA O QUANTITATIVO DESTINADO AO CARGO DE SUBPROCURADOR GERAL E REDUZ O QUANTITATIVO DESTINADO AO CARGO DE ASSESSOR VINCULADO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – CONFORME “ANEXO II” DA LEI COMPLEMENTAR 158, DE 9 DE JULHO DE 2013, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 168, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.***

**O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições conferidas pela **Lei Orgânica do Município**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** Fica ampliado para **02** (dois) o quantitativo destinado ao cargo de Subprocurador Geral do Município de Itapemirim, Classificação PGM II, no Anexo II da Lei Complementar 158, de 9 de julho de 2013, alterado pela Lei Complementar 168, de 28 de novembro de 2013.

**Artigo 2º.** Fica reduzido para **04** (quatro) o quantitativo destinado ao cargo de Assessor, classificação PGM III, no Anexo II da Lei Complementar 158, de 9 de julho de 2013, alterado pela Lei Complementar 168, de 28 de novembro de 2013.

**Artigo 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 22 de abril de 2019.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000 LRF, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AMPLIA O QUANTITATIVO DESTINADO AO CARGO DE SUBPROCURADOR GERAL E REDUZ O QUANTITATIVO DESTINADO AO CARGO DE ASSESSOR VINCULADO À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – CONFORME “ANEXO II” DA LEI COMPLEMENTAR 158, DE 9 DE JULHO DE 2013, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 168, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,



CONSIDERANDO as alegações da Secretária Municipal de Integridade Governamental e Transparência, processo 12600/2019,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem a diferença entre o valor correspondente ao cargo de Subprocurador que será ampliado e o valor correspondente ao cargo de Assessor de PGM III que será reduzido.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas, inclusive com a expectativa de revisão geral e anual das remunerações para o exercício corrente e os dois subsequentes.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

*Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:*

*I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;  
II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Para o exercício financeiro de 2019**, estimamos conforme tabela do RH (fl. 13), que a readequação, irá gerar um aumento no gasto com pessoal de



aproximadamente R\$ 34.569,51 (trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Demonstrativo da Ampliação:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	QUANTIDADE	TOTAL MENSAL COM ENCARGOS, 13º E FÉRIAS
SUBPROCURADOR GERAL	R\$ 8.464,65	01	R\$ 13.034,88
ASSESSOR PGM III	R\$ 5.499,29	01	8.713,69
<b>Total Mensal da diferença</b>			<b>R\$ 4.321,19</b>
<b>Total ref. 08 meses de 2019</b>			<b>R\$ 34.569,51</b>

Desta forma, para o **exercício financeiro de 2019**, considerando que a despesa total com pessoal e encargos sociais dos últimos doze meses representa um valor de R\$ 188.035.325,92 e a receita verificada para o mesmo período corresponde ao valor de R\$ 402.131.970,06, gerando um índice de gasto com pessoal de **45,65%**, verifica-se que a aprovação do Projeto de Lei em apreço, poderá elevar o montante de gasto com pessoal, de forma estimativa, para o valor de **R\$ 188.069.895,43**, que resultará no índice de gasto com pessoal de **46,77%** inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,40%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2020**, a estimativa é de que com o crescimento de 4%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 418.217.248,86 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos de 2019 e considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 197.473.390,20, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2020 de **47,22%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da



LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o ano de **2021**, a estimativa é de que com o crescimento de 4%, a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 434.945.938,81 e o gasto estimado com pessoal, calculado com base na estrutura de gastos e o crescimento vegetativo da folha de pagamento em 5%, poderá atingir o montante de R\$ 207.347.059,71, resultando em um percentual de gasto com pessoal para 2021 de **47,67%**, inferior ao limite máximo estabelecido através do Parágrafo Único do art. 20 da LRF que é de 54,00%, inferior ao limite prudencial que é de 51,30%, e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Salientamos ainda que, em todas as projeções consideramos uma queda conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

No que diz respeito à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que não poderão ser utilizados para pagamento da folha de pessoal do executivo municipal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas das receitas arrecadadas pelo município, que fazem parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

<b>VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL</b>	
<b>Descrição</b>	
	Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública
	Remuneração Depósito Bancário Recursos Vinculados



Remuneração dos Investimentos RPPS
Receitas de Contribuição
Receitas de Serviços
Royalties Federal
Transferências Federal SUS(Exceto PACS e PSF)
Transferências Fundo de Assistência Social
Transferências do FNDE
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Royalties Estadual
Transferência Convênio de Custeio
Transferência Convênio Transporte Escolar

Portanto, além das projeções de gasto com pessoal, calculada com base na previsão orçamentária estabelecida na proposta Orçamentária Anual de 2019, comportar os acréscimos propostos em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas apresentadas anteriormente, pois apesar de fazerem parte da RCL-Receita Corrente Líquida do município, as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal. Desta forma, deve ser analisado pelo gestor, a dificuldade financeira atual do município em quitar a folha de pagamento, tendo em vista que as receitas mencionadas anteriormente integram a base de cálculo da receita corrente líquida, e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal.

É necessário observar o comprometimento por fonte de recurso com despesas de pessoal, vejamos o dispêndio realizado até o mês 12/2018:

Fonte de Recurso	Valor aplicado até Período em Pessoal (A)	Demais despesas exceto pessoal (B)	Valor Arrecadado até o Período (C)	Diferença D = (A + B) - C
<b>10000 -RECURSO ORDINÁRIO</b>	R\$ 32.259.742,89	R\$ 5.534.542,66	R\$ 38.691.527,85	R\$ 897.242,30
<b>1101 - MDE</b>	R\$ 16.479.799,25	R\$ 537.217,85	R\$ 23.168.759,33	R\$ 6.151.742,23
<b>1103 - FUNDEB</b>	R\$ 28.683.018,10	R\$ 0,00	R\$ 28.934.002,46	R\$ 250.984,36
<b>1604 -ROYALTIES DE PETRÓLEO</b>	R\$ 53.324.492,34	R\$ 185.981.246,52	R\$ 243.709.533,10	R\$ 4.403.794,24





DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA

Ressaltamos que referente ao objeto deste impacto, existem outros fatores a serem levados em consideração, vejamos a tabela a seguir:

	2016	2017	2018
<b>Arrecadado FUNDEB</b>	R\$ 22.648.864,11	R\$ 25.373.995,27	R\$ 28.934.002,46
<b>Pago FUNDEB</b>	R\$ 28.276.622,30	R\$ 26.820.970,94	R\$ 28.408.003,42
<b>Complemento com Recurso Próprio</b>	R\$ 5.597.758,19	R\$ 1.446.975,67	R\$ 0,00

\*Considerada a tendência do exercício. Parâmetro acumulado até 12/2018

O Município de Itapemirim apresentou um índice de gasto com pessoal de **48,47%** em relação à Receita Corrente Líquida no 6º Bimestre de 2018, estando menor que o limite de parecer de alerta do TCEES que é de 48,60%, conforme disposto no Art. 22 da Lei 101/2000.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, os valores pleiteados se encontram devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itapemirim – ES, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, contudo, deve o gestor manter-se atento para o limite prudencial expresso no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A correta interpretação do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no seu caput – in verbis.



**DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA**

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

Itapemirim - ES, 29 de abril de 2019.

**José Luiz dos Santos**  
**Secretário Municipal de Finanças**



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

### ANEXO - I

Na qualidade de Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Itapemirim - ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, se encontra em conformidade com a previsão de gasto com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2019, e que o índice de gasto com pessoal foi de **48,47 %** apurado no sexto bimestre de 2018, estando menor que o limite prudencial que é de 51,30%, e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado que é de 48,60%, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Itapemirim - ES, 29 de abril de 2019.

José Luiz dos Santos  
**Secretário Municipal de Finanças**